

PARECER RELATOR COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO ao Projeto de Lei nº 2.985/2013 que "dispõe sobre a criação do Conselho Gestor do Restaurante Popular no Município de Porto Velho."

AUTORIA: Vereadora **FÁTIMA FERREIRA**

RELATOR: Vereador **CHICO LATA**

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora FÁTIMA FERREIRA que em cumprimento de sua função busca aprovação de Lei que cria o conselho gestor do restaurante popular no município de Porto Velho.

A presidência do Conselho Gestor instituído pela propositura de Lei seria da titularidade da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS.

Fundamenta sua propositura dentre outras em ser nosso município um local de grande fluxo universitário que carece desse tipo de serviço bem como a necessidade para os trabalhadores que moram longe de suas casas saindo de manhã e voltando ao final do dia.

Cumprida a pauta regimental passo a análise do referido projeto.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação, de acordo com o art. 94 do Regimento Interno/RESOLUÇÃO nº253/CMPV-91, opinar quanto ao aspecto **Constitucional, Legal e Jurídico, Redação e Técnica Legislativa** sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Temos que a proposta da nobre Vereadora vem atender um segmento necessário da nossa municipalidade, ora vejamos:

"(...) Restaurantes Populares são estabelecimentos administrados pelo poder público que se caracterizam pela produção e comercialização de refeições saudáveis, nutricionalmente balanceadas, originadas de processos seguros, constituídas com produtos regionais, a preços acessíveis, servidas em locais apropriados e confortáveis, de forma a garantir a dignidade ao ato de se alimentar. São destinados a oferecer à população que se alimenta fora de casa, prioritariamente aos extratos sociais mais vulneráveis, refeições variadas, mantendo o equilíbrio entre os nutrientes (carboidratos, proteínas, lipídios, fibras, vitaminas, sais minerais e água) em uma mesma refeição, possibilitando ao máximo o aproveitamento pelo organismo, reduzindo os riscos de agravos à saúde ocasionados pela alimentação inadequada. Esses restaurantes devem ainda funcionar como espaços multifuncionais para diversas atividades, contribuindo para o fortalecimento da cidadania e representando um polo de contato do cidadão com o poder público. Nesses espaços, devem ser realizadas atividades de desenvolvimento comunitário, estímulo ao cooperativismo, promoção da saúde e de educação alimentar, como, por exemplo, palestras sobre valor nutricional dos alimentos, oficinas de aproveitamento e combate ao

desperdício de alimentos, realização de campanhas educativas, e também outras atividades com fins culturais e de socialização, tais como shows, apresentações e reuniões da comunidade" (Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome – Brasília/2006).

Conforme orientação do próprio Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, **os restaurantes podem sim ser geridos diretamente por órgão da administração pública ou mesmo por meio de parcerias com organizações sem fins lucrativos.**

Independente de quem seja o gestor, os restaurantes populares devem estar ligados a outras ações de segurança alimentar e nutricional, com vistas a buscar caminhos que venham potencializar os resultados de eficiência e efetividade na gestão do restaurante para melhor atender os munícipes.

Algumas experiências demonstram que um órgão gestor responsável pela política local de segurança alimentar como um departamento ou gerência com estrutura orçamentária específica para a gestão do restaurante popular, tem tornado a gestão mais eficiente e responsável (Ministério do desenvolvimento social e Combate à Fome).

"(...) A abertura de uma dotação orçamentária específica é fundamental para que seja feito o acompanhamento/controle **da gestão dos Restaurantes Populares**, em especial a evolução das receitas e despesas (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome)".

O restaurante popular do Município de Porto Velho teve seu contrato suspenso e passa por uma auditoria instaurada pela

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RELATOR COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Controladoria Geral do Município (PGM) e também Tribunal de Contas do Estado (TCE) para apurar possíveis casos de irregularidades, estas apontadas pelo chefe do poder do Executivo.

A Iniciativa Exclusiva é aquela conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa. Se constatada na Lei Orgânica e/ou Regimento Interno ser de iniciativa exclusiva do Prefeito ou da Mesa Diretora da Câmara, não há como ser proposta visto que a qualquer momento a Lei pode ser declarada nula pelo Poder Judiciário, mesmo que o Chefe do Poder Executivo a tenha sancionado na forma que autoriza o §6º do art. 72 da LOM/RO.

Art. 65 – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

Porém apesar da matéria apresentada ser de relevável importância, apresenta **VÍCIO DE INICIATIVA** por dispor especificamente sobre organização e funcionamento da Administração Municipal quando em seu artigo 2º atribui a Presidência do Conselho Gestor à Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS.

É o que se depreende da leitura do inciso VI do artigo 87 da LOM/RO in verbis:

Art. 87 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da Lei.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RELATOR COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Além do vício de iniciativa a propositura deve ser obrigatoriamente na forma de Lei Complementar conforme dispõe o art. 67, inciso I e XI da LOM/RO.

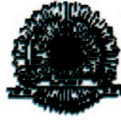
Diante dos vícios de iniciativa e de forma não há como ser aprovado o Projeto em análise.

III - VOTO

Por tudo que foi exposto, **VOTO pela NÃO APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei nº 2.985/2013 que "dispõe sobre a criação do Conselho Gestor do Restaurante Popular no Município de Porto Velho" por não estar de acordo com os preceitos legais para sua aprovação.

Sala de Sessões, PVH/RO, 20 de agosto de 2013.


Vereador CHICO LATA/PP
RELATOR



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 2.985/13.

AUTORIA: Vereadora Fátima Ferreira

ASSUNTO: "Dispõe sobre a criação do Conselho Gestor do Restaurante popular no Município de Porto Velho".

PARECER Nº 158/13.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores (a),

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária deliberam por unanimidade de seus membros, pela aprovação do Voto do Relator Vereador Carlos Alberto de Lucas – Chico Lata, que foi pela não aprovação da presente propositura, que passou a constituir em **PARECER** desta Comissão.

É o nosso entendimento, S. M. J.

Sala das Comissões, 05 de setembro de 2013.


Vereador Edemilson Lemos de Oliveira
Presidente/CCJR/13.


Carlos Alberto de Lucas (Chico Lata)
Membro

Leonardo Barreto de Moraes (Léo Moraes)
Membro